

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELO PREGAO 016/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ/PR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

MF MEDICAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sebastiao Paes, 409, Campo Belo – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.520.397/0001-94, neste ato representado pelo Sócio Diretor **THIAGO DE CARVALHO**, CPF nº. 046.983.914-74, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, tempestivamente vem respeitosamente à presença de V.S.^a, na forma da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94 de 08/06/94 e Lei nº 9.648/98 e legislação complementar em vigor, Lei 123/2006, Lei 147/2014 e suas alterações, o Decreto Municipal nº 201 de 05/12/2016, Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/19 e Lei 12.846/2013, Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações bem como pelos preceitos de Direito Público, e cláusulas editalícias, apresentar:

1

CONTRARRAZÕES

Aos argumentos do recurso administrativo apresentado pela respeitável licitante H.Strattner, contra a decisão desta Douta Comissão de Licitação em ter declarado a MF Medical vencedora do lote 01 do certame por ter atendido todas as especificações técnicas e habilitatórias exigidas em edital, apresentando argumentos que serão contrarrazoados pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

I – DOS FATOS

No dia 10/02/2022, esta Douta Comissão de Licitação, por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO 016/2022, deu início aos procedimentos licitatórios, com o objetivo de "Aquisição de material permanente para o Hospital Municipal de Ivaí – Resolução SESA nº 935/2021"

Após etapa de classificação, lances e habilitação, esta respeitosa comissão de licitação, amparada por decisão da estimada e competente equipe técnica, declarou, DE FORMA RESPONSÁVEL E TÉCNICA, COM TOTAL LISURA E IMPARCIALIDADE, a empresa MF MEDICAL vencedora do lote 01 do certame por atender todas as especificações técnicas e habilitatórias exigidas em edital.

No entanto, a recorrente apresenta questionáveis argumentos em seu recurso e por isto não merece prosperar, pois a tudo requerido no Termo de Referência do Objeto e nas exigências habilitatórias foram atendidos na íntegra pela MF Medical.

II – DAS ALEGAÇÕES E CONTRARRAZÕES:

Alegação 1

Relacionada a câmera.

"edital solicita 02 portas USB para gravação de fotos e vídeos"

"a Licitante vencedora ofertou câmera com apenas 01 porta USB para gravação de fotos e vídeos, e a outra porta USB apenas para teclado e periféricos, que desatende aos requisitos mínimos do edital"

Alega que nossa câmera endoscópica possui apenas uma porta USB para fotos e vídeos e que a segunda porta USB da câmera é destinada apenas a teclado e periféricos, porém está deveras equivocado em sua afirmação, pois ambas as 02(duas) portas USB podem ser utilizadas para quaisquer dados ou conexões.

Contrarrazão

Em nossa defesa, afirmamos que nossa câmera POSSUI SIM 02(DUAS) PORTAS USB, e que as duas portas podem ser utilizadas para dados e/ou conexões com outros equipamentos, tais como teclados, impressoras, sistemas de sala inteligente entre outros. O usuário pode escolher os dados que quer em cada porta USB sem interferir na conexão com outros equipamentos, pois possui diversas outras portas para conexões, ou seja, 02(duas) portas USB para serem utilizadas com fotos e vídeos.

Na página 08 da instrução de uso, pode se confirmar que a configuração de todas as saídas pode ser ajustada para atender as necessidades do usuário.

Além do mais, existem portas adicionais ou multiplicadores de saídas diversas no mercado, tanto em USB, HDMI, SDI entre outros, o que não impede de ser utilizado tal tecnologia se o usuário precisar de mais de 02 portas USB.

- - - - -

Alegação 2

Relacionada ao Insuflador de CO2.

"o edital exige modo de insuflação pediátrico, com limite de fluxo e pressão de 15 l/min e 15mm/hg e modo de alto fluxo, com fluxo máximo de 40 l/min e pressão intracavitária de 30 mm/hg."

"a Licitante vencedora ofertou insuflador sem modo pediátrico que limita a pressão e o fluxo"

Alega que nosso insuflador não tem limites de pressão e fluxo para uso em procedimentos pediátricos!!! O certo é que insuflador ofertado POSSUI SIM OS AJUSTES COM LIMITES DE PRESSÃO E FLUXO PARA TODOS OS TIPOS DE PROCEDIMENTO, INCLUSIVE PEDIÁTRICO, e pode ser confirmado por esta Douta Equipe Técnica no catálogo e também na instrução de uso de forma extremamente simples. O modo pediátrico apenas limita o fluxo e a pressão e a mantém durante todo o procedimento.

Contrarrazão

Em nossa defesa, afirmamos o insuflador ofertado pode ser configurado para pressão de 0 até 30mm/hg e de fluxo de 0 a 45l/min sem nenhuma restrição e de forma extremamente simples no painel frontal do equipamento, ou seja, ATENDE OS PROCEDIMENTOS PEDIÁTRICOS PERFEITAMENTE.

- - - - -

Alegação 3

Relacionada ao Insuflador de CO2.

"o edital exige sistema de armazenamento das operações (log de erros) com data e hora, que permita exportação para dispositivos de USB."

"a Licitante vencedora ofertou insuflador sem armazenamento de operações"

Alega que o insuflador não possui um log de erros.

Contrarrazão

Em nossa defesa, afirmamos que o insuflador POSSUI UM LOG DE ERROS e pode ser confirmado na instrução de uso, precisamente na página 34. O log de erros é apresentado no painel frontal do insuflador e também pode ser extraído com todas as informações por uma conexão, acessível internamente em local indicado no manual de serviços do insuflador do qual a equipe técnica do hospital tem acesso.

3

Alegação 4

Relacionada ao Insuflador de CO2.

"o edital exige um trocater de alto fluxo de 10mm"

"a Licitante vencedora ofertou trocater sem alto fluxo"

Alega que não foi ofertado trocater de alto fluxo, quando a MF Medical ofertou um trocater na medida exigida em edital, ou seja, 10mm.

Contrarrazão

Em nossa defesa, afirmamos que o trocater ofertado em nossa proposta tem a medida exata exigida em edital, assim como seu formato é de alto fluxo.

Convenhamos que alto fluxo, baixo fluxo, médio fluxo são SUBJETIVOS e que a única medida OBJETIVA do edital é de ser 10mm. E assim o atendemos, trocater de alto fluxo com 10mm de diâmetro.

Detalhando um pouco mais, o espaço físico do trocater é quase na totalidade preenchido pelo endoscópio, tanto que trocater de 10mm para endoscópio de 10mm, ou seja, o espaço físico entre o endoscópio e a parede do trocater é o que permite a passagem de CO2, quando o edital exige um trocater de 10mm de alto fluxo, pode se garantir que o limitador do fluxo é o espaço entre o endoscópio e a parede do trocater. De forma que nosso trocater atende plenamente o que fora exigido no edital.

Alegação 5

Relacionada ao Monitor.

"o edital exige luminância mínima de 900CD/m2"

"a Licitante vencedora ofertou monitor com 750CD/m2"

Alega que o monitor ofertado pela MF Medical possui 750CD/M2 de brilho quando isto não se traduz em uma deficiência, pois há outros fatores que compõe a imagem e são mais relevantes compensando esta diferença.

Contrarrazão

Em nossa defesa, podemos afirmar que esta medida CD/M2 é apenas uma medida de brilho da tela do monitor e que sempre se faz necessário ajustar o contraste para ter a melhor relação de brilho/contraste para conseguir uma imagem perfeita.

O edital exige 900cd/m2 e um contraste de 1000:1 com uma resolução de 1920x1080 e isto faz sentido, porém o monitor ofertado em nossa proposta É MUITO SUPERIOR AO QUE FORA EXIGIDO, pois conta com uma resolução de 3840x2160, brilho de 750cd/m2 porque o contraste muito maior, é de 1400:1, ou seja, em termos de qualidade de imagem é MUITO SUPERIOR e trata-se de um monitor 4K.

4

Resta, portanto, comprovado que a MF Medical atende a integralidade exigida no instrumento convocatório, razão pela qual e merece CONTINUAR DECLARADA VENCEDORA do lote 01 do certame.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:

Como se sabe, um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante observância de princípios, que destacamos o do julgamento conforme os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, conforme inteligência do Art. 3º da Lei 8.666/93, consolidada, conforme vemos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No entanto, no ordenamento jurídico, existem outros princípios que se deve levar em conta no processo licitatório, como da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência nas contratações públicas como exara a Lei federal 9.874/99, que regula o processo administrativo, em seu inciso VI do parágrafo único do artigo 2:

"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

Ora, o sistema ofertado pela MF Medical atende plenamente ao objetivo da licitação e ao fim que esse destina e detalhes subjetivos como termos modos não podem ser relevantes para se exigir a desclassificação de uma proposta que atende E SUPERA em qualidade o que fora exido no edital. a perfeita compatibilidade entre todos os equipamentos que compõe o sistema tem que ser considerados e não termos ou modos que são de uso comercial de um ou outro fabricante.

Fato é que o objetivo e o fim que se destina o lote 01 do certame foi plenamente atendido pela recorrida!!!

Nessa esteira é cristalina a orientação do colendo Tribunal de contas da União no seu acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Assim sendo, resta comprovado que a MF MEDICAL atende plenamente os requisitos exigidos no edital e não resta outra alternativa senão julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela recorrente, e MANTER a licitante MF MEDICAL HABILITADA E VENCEDORA do lote 01 do certame.

IV – DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto:

- a) Pelo recebimento das contrarrazões pelo responsável pelo Pregão; e
- b) Que o recurso ora apresentado pela H.Strattner, seja declarado IMPROCEDENTE; e
- c) Que a empresa MF Medical seja mantida como vencedora e plenamente habilitada do certame.

Nestes Termos, pede deferimento.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2022

Thiago de Carvalho
Diretor / Proprietário

**THIAGO DE
CARVALHO:0
4698391474**

Assinado de forma digital
por THIAGO DE
CARVALHO:04698391474
Dados: 2022.02.21
14:31:18 -03'00'